

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – ART. 20 – PROCESSO PARADIGMA – IRDR Nº 1.0000.16.049047-0/001 - NUMERAÇÃO ÚNICA: 0941415-42.2016.8.13.0000 – STJ – RELATORA ASSUSETE MAGALHÃES - AGRAVO INTERNO EM ARESP 1726560/MG – 2º TURMA STJ

O escritório Sarah Campos informa a todos que houve o julgamento dos recursos de agravo interno interpostos pelo SINDSEMA, pelos demais sindicatos atuantes e pelo Estado de Minas Gerais no IRDR que trata do art. 20, referente à promoção por escolaridade adicional (IRDR nº 0941415-42.2016.8.13.0000).

Apesar da entrega de memoriais aos ministros e apesar da realização de audiência, o recurso do SINDSEMA não foi provido, assim como ocorreu com todos os outros sindicatos e com o recurso do próprio Estado.

Cabe esclarecer que o referido IRDR foi instaurado em 14 de dezembro de 2016 por uma servidora de outra carreira, a fim de que fosse verificada a legalidade do Decreto n.º 44.769/08 e se ele deve ou não regulamentar a Lei Estadual n.º 15.464/05, como tem sido feito atualmente.

O IRDR pretende uniformizar as divergências quanto a autoaplicação (ou não) da Lei Estadual para fins de promoção por escolaridade adicional de todos os servidores públicos do estado, de modo a considerar se o referido instituto deve ser regulamentado pelo Decreto.

Isso porque, existem entendimentos de que a Lei Estadual é autoaplicável, enquanto há outros posicionamentos que afirmam a necessidade da regulamentação pelo Decreto e que exigem o cumprimento de todos os requisitos elencados para concessão da promoção por escolaridade adicional.

Com efeito do IRDR, foi determinada, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, a suspensão de TODAS as ações de promoção e progressão por escolaridade adicional do Estado de Minas Gerais que não haviam transitado em julgado até dezembro de 2016. O feito atinge não só os servidores do meio ambiente, mas todas as carreiras de servidores públicos do Estado que pretendem a promoção por escolaridade adicional.

Em julgamento do IRDR pelo Tribunal de Minas Gerais (TJMG), os julgadores reconheceram a ilegalidade das limitações temporais das datas travas quanto ao requerimento da promoção e matrícula ou conclusão do curso, o que comunga com o entendimento até então defendido pelo SINDSEMA e pelos demais sindicatos.

No entanto, os julgadores trouxeram a concepção de que a promoção por escolaridade adicional está sujeita à aprovação da chamada Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por ser tal órgão o responsável pela execução orçamentária e financeira da despesa pública dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual.

Além disso, com base nas decisões até então proferidas, a análise do direito ficará a cargo da própria Administração Pública, que deverá fazer uma nova verificação dos requisitos autorizadores para concessão da promoção por escolaridade adicional, e se esses foram preenchidos pelo servidor.

Em razão do que fora julgado no TJMG, foram interpostos recursos pelo SINDSEMA, pelo próprio Estado de Minas Gerais e por diversos outros sindicatos. Os recursos do SINDSEMA levam em consideração o fato de a decisão do TJMG permitir à Administração Pública o poder de negar o direito à promoção por escolaridade adicional por outras razões que não as travas temporais.

Aliás, o Tribunal trouxe a insegurança de se permitir que a Administração Pública indefira pedidos de promoção por razões financeiras, o que entendemos ser motivo inconcebível.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os recursos de todas as partes que participam do processo, e os ministros mantiveram os exatos termos da decisão proferida anteriormente pelo TJMG.

Importante ressaltar que o julgamento do STJ não coloca fim a este IRDR, pois ainda existem outros recursos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) e já houve a oposição de embargos de declaração pelo SINDAFA/MG contra esta última decisão do STJ, o qual deverá ser julgado pelo próprio STJ antes do IRDR ser remetido ao STF.

A partir disso, informa-se que o IRDR continua em curso, o que significa dizer que não transitaram em julgado e que as decisões proferidas até o momento não produzem efeitos automáticos. Assim, por força das decisões judiciais, as ações individuais (não transitadas em julgado) do Estado podem ser mantidas suspensas até que se alcance um resultado definitivo sobre o tema.

Numero do outro IRDR: 1.0000.21.001326-4/001

0013264-18.2021.8.13.0000